

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

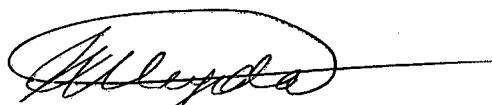
PROCESSO Nº : 10980.008968/94.13
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.856
RECURSO Nº : 118.028
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO DE CURITIBA
INTERESSADA : GOLDEN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 302-0.856

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento em favor do 2º Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora



Luciana Cortez Rotiz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, ANTENOR DE DE BARROS LEITE FILHO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente justificadamente UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 118.028
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.856
RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
DE CURITIBA
INTERESSADA : GOLDEN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE
PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Origina-se o presente de ação fiscal promovida no estabelecimento do contribuinte em referência, objetivando verificar a regularidade da situação da empresa, relativamente ao recolhimento do IPI.

Tendo-se constatado insuficiência dos referidos recolhimentos foi lavrado auto de infração para exigência do correspondente crédito tributário, o qual veio a constituir-se de parcelas do IPI incidente na operação de importação e nas operações de venda no mercado interno.

Conquanto deva o IPI vinculado à importação ser recolhido previamente ao desembaraço da mercadoria, mediante liminar concedida em M.S., o autuado pôde postergar tal procedimento, ficando, no entanto, obrigado ao depósito judicial do montante devido.

Além desse aspecto, tal medida judicial garantiu-lhe também, no que respeita aos prazos para recolhimento, o mesmo tratamento dispensado ao tributo quando incidente nas operações realizadas no mercado interno, tratamento esse mantido na sentença judicial que concedeu a segurança em parte.

Examinado o processo, a DRJ em Curitiba-PR, devolveu-o ao autuante para desmembramento, uma vez que o processo envolvia tributos cujo julgamento em 2ª instância administrativa é, a seu ver, da competência de Conselhos distintos.

O autuante procedeu ao desmembramento solicitado, porém manifestando-se discordante do entendimento exposto pela DRJ, conforme expôs na informação fiscal de fls. 85/86.

Refletindo a respeito, não pude deixar de concordar com os argumentos expendidos nessa informação fiscal.

Veja-se que a ação fiscal de que se trata não reporta-se ao despacho aduaneiro. Aceita-o por corretamente realizado e busca apenas verificar a possível inadimplência da empresa quanto a suas obrigações fiscais.



RECURSO Nº : 118.028
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.856

A exigência de que consiste a autuação não envolve a apuração dos tributos, já efetuada no despacho aduaneiro, nem, tampouco, revisa tal despacho em seus aspectos essenciais como: alíquota aplicada, classificação tarifária, regularidade administrativa da importação, etc.

A competência deste 3º Conselho, a meu ver, não alcança situações atípicas que, deslocando o momento do recolhimento do IPI vinculado para fazê-lo coincidir com os prazos estabelecidos no art. 52, I, d, da Lei nº 8383/91, sujeitou sua verificação à elaboração dos mesmos levantamentos produzidos na zona secundária, no estabelecimento do contribuinte, a partir do documentário fiscal por este exibido, quando submetido a procedimento fiscal que visa à verificação da situação da empresa relativamente ao IPI incidente no mercado interno.

Trata-se o processo, s.m.j, de auditoria realizada no estabelecimento da empresa, para apurar a ocorrência de apropriação indébita do IPI declaradamente devido, seja mediante destaque em nota-fiscal, seja mediante registro de Declaração de Importação.

Dessa forma, sendo este o meu entendimento, proponho a remessa dos autos ao 2º Conselho de Contribuintes, órgão a que compete a apreciação da matéria em litígio.

Sala das sessões de 20 de agosto de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora